



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061662-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante POLIMIX CONCRETO LTDA., é agravado TPD CONSTRUÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.314

Processo nº: 2061662-57.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços

Agravante: Polimix Concreto Ltda.

Agravado: Tpd Construções Eireli

Agravo de instrumento. Execução. Inclusão do nome do devedor no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). Meio próprio e adequado na busca de bens do devedor. R. decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 258 dos autos principais, que indeferiu o pedido de utilização do sistema CNIB.

O exequente, ora agravante, alega, em síntese, que o sistema CNIB é uma ferramenta para localização de bens imóveis de devedores.

Parte agravada citada, sem a constituição de D. Patrono.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões recursais não apresentadas.

Do essencial, é o relatório.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O artigo em comento traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), regulado pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, constitui meio adequado e próprio na busca de bens do devedor com escopo de satisfação de crédito do exequente, valendo a oportunidade para consignar trecho de v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Matheus Fontes:

“A Central de Indisponibilidade de Bens CNIB é sistema criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de dar eficácia e efetividade a decisões judiciais e administrativas dessa natureza, para sua integração em território nacional, a partir de Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 084/2010, atuando, assim, em módulo da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, com capacidade para atender a todos os Tribunais do país e órgãos públicos, tabeliães, oficiais de registro e demais interessados, tendo se tornado obrigatório o uso do sistema no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo pelo Provimento CG nº 13/2012, Dje de 14.05.2012.

Nem poderia ser de outro modo, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado, e o respectivo processo é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. Se é verdade que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor, não menos certo é também que seu objetivo consiste na expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor (REsp 379.502/RS, Rel. Min.

José Delgado, DJ 13.02.02; REsp 246.772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08.05.00; REsp 87.254/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 31.05.99; REsp 187.592/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 01.02.99; REsp 109.376/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; REsp 159.325/GO, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 16.03.98; MC 1.488/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17.05.99; AgRg 25.657-6/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26.09.94), incumbindo ao juiz velar pela razoável duração do processo, que se desenvolve por impulso oficial, depois de iniciado (CPC, art. 2º; art. 139, inciso II).

Cuida-se de ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito que está sendo executado, em favor do princípio da efetividade da atuação jurisdicional.

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 2219065-36.2018.8.26.0000, de Birigui, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. 26.10.18; Agravo de Instrumento nº 2167302-93.2018.8.26.0000, de Boituva, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 22.10.18; Agravo de Instrumento nº 2170999-25.2018.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 10.10.18; Agravo de Instrumento nº 2186867-43.2018.8.26.0000, de Araçatuba, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, j. 01.10.18; Agravo de Instrumento nº 2167343-60.2018.8.26.0000, de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 02.10.18; Agravo de Instrumento nº 2192293-36.2018.8.26.0000, de São Paulo, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 24.09.18; Agravo de Instrumento nº 2149073-85.2018.8.26.0000, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bauru, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.
Fernando Sastre Redondo.”

Assim, com o devido respeito, o presente recurso merece provimento, para deferir o pedido de pesquisa por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator